

ACÓRDÃO Nº 1506/2022 – TCU – Plenário

1. Processo TC 014.148/2014-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Nunes & Cia. Ltda. (06.019.939/0001-84); Joaquim Nunes Dourado (074.770.151-20); Fabrício Falcão Lopes (907.852.583-53); Construtora C & A Ltda. (08.222.396/0001-23); Fábio Cavalcante de Albuquerque (846.805.983-87).
4. Entidade: Município de Cascavel/CE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
 - 8.1. Antônio Flávio Pedrosa Holanda (OAB/CE 37.125) e outros;
 - 8.2. João Gustavo Magalhaes Fontenele (OAB/CE 15.502) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Nunes & Cia Ltda. e Joaquim Nunes Dourado, Construtora C & A Ltda. e Fábio Cavalcante de Albuquerque e Fabrício Falcão Lopes contra o Acórdão 988/2019-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito:

9.1.1. conceder provimento integral aos recursos interpostos por Fabrício Falcão Lopes, Construtora C & A Ltda. e Fábio Cavalcante de Albuquerque;

9.1.2. conceder provimento ao recurso interposto pela empresa Nunes & Cia Ltda. e por Joaquim Nunes Dourado (sócio-administrador) em relação à irregularidade atinente à fraude na licitação, mediante conluio para alinhamento de preços;

9.1.3. não conceder provimento ao recurso interposto pela empresa Nunes & Cia Ltda. e por Joaquim Nunes Dourado (sócio-administrador) em relação à irregularidade atinente à contratação da sociedade empresarial sem capacidade operacional para a execução do objeto, com consequente perda do nexo de causalidade entre a origem e a aplicação dos recursos;

9.2. excluir da presente relação processual Fabrício Falcão Lopes, Walmir Queiroz Sampaio, Francisca Silva Rodrigues e José Airton de Lima;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Joaquim Ciriaco Ramires, Décio Bonilha Munhoz, Jean Arruda Nunes, Daniely Silva de Souza, José Cláudio de Castro Lima, Giane Santos Almeida, Fábio Cavalcante de Albuquerque, Jayme Renan Machado Costa e Raysa Mara Machado Costa, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.4. manter inalterados os termos do item 9.1 do Acórdão 988/2019-TCU-Plenário;

9.5. tornar insubsistentes os itens 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9 e 9.10 do Acórdão 988/2019-TCU-Plenário;

9.6. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas da empresa Nunes & Cia Ltda. e de seu sócio-administrador Joaquim Nunes Dourado;

9.7. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, a empresa Nunes & Cia Ltda. ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (em R\$)	Data da Ocorrência
318.881,03	22/06/2010
316.719,35	14/10/2010
249.356,25	17/11/2010
236.925,00	23/02/2011
153.855,00	08/08/2011
184.665,53	13/12/2011

9.8. aplicar à empresa Nunes & Cia Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, aos responsáveis, à Controladoria-Geral da União e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 25/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1506-25/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral